



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**LCCMSS**

**COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. REGULAMENTAÇÃO. MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA DE TODO O JUDICIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO.**

O pleito administrativo relacionado a providências quanto à regular fruição de férias por magistrados e a possibilidade de conversão das férias vencidas e não fruídas em indenização, no caso de aposentadoria ou exoneração, em verdade, transcende o âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo, portanto, orientada pelo novel posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providências n° 2007.10.00.001131-0, abrangendo todo o Judiciário, cujo efeito vinculante impede novo pronunciamento acerca da matéria por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja competência circunscreve-se à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. Não conhecimento da matéria, ante a incompetência do CSJT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 185.219/2007-000-00-00.8, tendo como interessada a Associação

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 1  
03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e assunto *Concessão de férias anuais de 60 dias aos Magistrados.*

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pela ANAMATRA (fls. 02/10), postulando a normatização da obrigatoriedade da concessão, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de férias anuais de sessenta dias (art. 66 da LOMAN) aos seus magistrados; a determinação para que sejam obrigatoriamente concedidas as férias vencidas até a data do requerimento dentro de um cronograma razoável nos próximos anos, independentemente das férias anuais; e a revisão de posicionamento do CSJT, a fim de reconhecer o direito de magistrados receberem, no momento da aposentadoria ou exoneração, a indenização das férias integrais e proporcionais não gozadas durante o exercício da carreira.

Sustenta, em síntese, que embora a LOMAN estabeleça o direito dos magistrados de fruição de 60 (sessenta) dias de férias anuais, tal não se observa na prática, sob o argumento de imperiosa necessidade de serviço, não lhes sendo assegurada a indenização do descanso não gozado quando da aposentadoria ou exoneração.

Em 23/08/2009, os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski (fl. 12), que, por intermédio do despacho de fl. 14, determinou expedição de ofício aos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho para que informassem acerca da situação atual de férias de seus magistrados e das eventuais dificuldades para a sua concessão.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

Às fls. 17/307, vieram as respostas dos Tribunais Regionais, exceto das 2ª, 5ª e 22ª Regiões, conforme certidão de fl. 308, sendo carreadas, posteriormente, às fls. 312/355 e 356/381, as informações dos Tribunais da 5ª e 2ª região, respectivamente.

Em 17/01/2008, a ANAMATRA atravessou a petição de fls. 383/384, acompanhada de cópia de decisão do Tribunal de Contas da União (fls. 385/404), noticiando que o TCU, nos autos do processo n° 013.232/2005-3, considerou que as férias acumuladas além do prazo previsto no art. 67, §1º, da LOMAN, encontram-se fulminadas pela decadência, requerendo a manifestação deste Conselho sobre a questão, já que no petitório inicial existe formulação de pedido de fixação de obrigatoriedade de concessão de duas férias anuais obrigatórias, além da programação de fruição das férias acumuladas.

Em razão do término do mandato do Conselheiro relator originário, os autos foram conclusos à Excelentíssima Conselheira Dóris Castro Neves (fl. 405), que determinou a suspensão do processo em razão da apreciação de matéria correlata, pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do pedido de providências n° 2007.10.00.001131-0. Determinou, ainda, que se reiterasse a solicitação de informações aos Regionais que não responderam o ofício anteriormente expedido (fl. 406).

O Tribunal do Trabalho da 22ª Região apresentou as suas informações às fls. 408/412. Em seguida, foi carreada aos autos cópia da decisão do pedido de providências n° 2007.10.00.001131-0 do Conselho Nacional de

**Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 3  
03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

Justiça (fls. 413/429), vindo os autos conclusos para este Conselheiro Relator, nos termos do art. 11 do RICSJT (fl. 430).

É o relatório.

**V O T O**

Consoante alhures consignado, a ENAMATRA pretende a normatização da obrigatoriedade da concessão, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de férias anuais de sessenta dias (art. 66 da LOMAN) aos seus magistrados; a determinação para que sejam obrigatoriamente concedidas as férias vencidas até a data do requerimento dentro de um cronograma razoável nos próximos anos, independentemente das férias anuais; e a revisão de posicionamento do CSJT, a fim de reconhecer o direito de magistrados receberem, no momento da aposentadoria ou exoneração, a indenização das férias integrais e proporcionais não gozadas durante o exercício da carreira.

Antes de mais nada, convém salientar que a LOMAN (LC n° 35/1979), ao cuidar das férias dos magistrados prescreve que "*os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais*" (art. 66 - g.n.); além disso, no §1° do seu art. 67, estabelece que "*as férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

*imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses"*  
(g.n.).

Com base neste diploma legal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução n° 09/2005, publicada no DJU em 21/12/2005, vedando a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrado, determinando, inclusive, que se efetivasse a devolução de valores que eventualmente houvessem sido pagos.

Em 24/10/2006, ainda no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi publicada a Resolução n° 27/2006, que revogou a Resolução n° 05/2005, em vista da decisão do Conselho Nacional de Justiça, prolatada no Pedido de Providências n° 759.

Referida decisão, da lavra do Conselheiro Paulo Schmidt, consignando que a LOMAN não prevê expressamente a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia, mesmo na hipótese de aposentadoria, e citando precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça em sentido convergente, concluiu pelo direito dos magistrados à conversão, em pecúnia, das férias não usufruídas - proporcionais ou integrais - com 1/3, quando da aposentadoria ou quando acumulados, estando ainda em atividade, mais de dois meses.

Ainda, a mesma decisão do Conselho Nacional de Justiça originou a Resolução n° 23, de 10 de outubro de 2006, e, em seguida, a Resolução n° 25, de 14 de novembro de 2006, que revogou a primeira - ambas vedando o acúmulo de mais de dois períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade do serviço, todavia, reconhecendo a

**Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 5  
03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade de serviço -, sendo, em 18/12/2006, editada a Resolução de n° 27, revogando a Resolução n° 25, com efeitos retroativos.

Nada obstante, em 03/12/2008, no julgamento dos Pedidos de Providências n° 2007.10.00.000683-0, n° 2008.10.00.000735-8 e n° 2007.10.00.001653-7, o Conselho Nacional de Justiça voltou a deliberar sobre a questão, estabelecendo, em linhas gerais, a viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias a magistrado, sem a limitação a dois períodos, no caso de aposentadoria.

Paralelamente, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento pela possibilidade da indenização de férias não fruídas, na atividade, pelo magistrado aposentado, desde que impedido de gozá-las por absoluta necessidade do serviço, "o que, evidentemente, deve ser demonstrado nos autos do respectivo procedimento administrativo" (TCU. Plenário. Proc. n° 008.369/2006-6. Rel. Mi. Guilherme Palmeira. Publ. 01/09/2006) e, ainda, observada a limitação prescrita pela LOMAN (dois meses acumulados), consoante a seguinte ementa:

**“ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM ATIVIDADE. DEFERIMENTO.**

Reconhece-se o direito de magistrados e de servidores públicos de converter em pecúnia o saldo remanescente de férias não gozadas, por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria, limitada a indenização ao período máximo de acúmulo de férias permitido por lei e observado o prazo prescricional de 05 anos para o exercício desse direito, a contar da data de publicação do ato de aposentação”. (g.n.)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

(TCU. Plenário. Proc. n° 008.369/2006-6. Rel. Min. Guilherme Palmeira. Publ. 01/09/2006)

Tal posicionamento foi recentemente reafirmado pelo mesmo Tribunal no julgamento da Representação n° 001.298/2008-7, nos seguintes termos:

**“REPRESENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE TRATAVA DA POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA, POR PARTE DOS MAGISTRADOS, DE PERÍODOS SUPERIORES A DOIS MESES DE FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDOS. ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO POR OUTRA RESOLUÇÃO DO CNJ. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA REGULADA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO.**

1. A revogação do normativo inquinado da ilegalidade descrita pelo representante impõe o arquivamento do processo de representação, por perda de objeto.

2. Nos termos do entendimento firmado por meio do Acórdão n° 1.594/2006 Plenário, e em consonância com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei Complementar n° 35/1979, é devida aos magistrados que se aposentam a indenização de férias não-usufruídas por absoluta necessidade do serviço, limitada ao período de dois meses”. (g.n.)

(TCU. Plenário. Proc. n° 001.298/2008-7. Rel. Min. Augusto Nardes. Publ. 09/04/2009)

Novamente, o Conselho Nacional de Justiça foi instado a se manifestar sobre a questão por meio do Pedido de Providências n° 20071000001131-0, que teve como requerente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFTE, após sucessivos pedidos de vista regimental, em 18/08/2009, deliberou, *in verbis*:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

**“CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS ATIVOS NÃO GOZADAS. 1. NATUREZA HIGIÊNICA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS. PRIORIDADE DE FRUIÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.**

As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os exercentes de atividade contínua. Neste contexto as férias dos magistrados atendem tanto ao interesse individual quanto ao interesse da Administração da Justiça e à própria sociedade que necessitam de agentes públicos em pleno gozo de saúde física e mental para o satisfatório desempenho das atividades jurisdicionais. Por tal razão, a regra legal proibitiva de acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados volta-se à direção dos tribunais que haverá de assegurar a fruição periódica e sem retardamento dos períodos de férias adquiridos.

**CONVERSÃO EM PECÚNIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. LICITUDE.**

Desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, é regular a indenização pecuniária, em caráter excepcionalíssimo, das férias dos magistrados que não puderem ser fruídas até o momento em que, por qualquer razão, deixe de pertencer ao quadro de magistrados ativos. Abusos na conversão pecuniária das férias de magistrados sujeitam as autoridades ordenadoras das respectivas despesas à responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso. Consulta conhecida e respondida, quanto à primeira indagação, negativamente e, em termos, favoravelmente às demais indagações formuladas. (g.n.)

(CNJ. PP n° 20071000001131-0. Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior. Publ. 24/08/2009)

Nos moldes da recente decisão do CNJ nos autos do Pedido de Providências n° 2007.10.00.001131-0, cabe à Administração de cada Tribunal assegurar a regular fruição de férias aos magistrados, observando-se, inclusive, o art.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 8 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

67, § 1º, da LOMAN, sendo cabível a conversão, em pecúnia, do direito às férias que não puderam ser usufruídas pelo magistrado posteriormente aposentado, em caráter "excepcionalíssimo", "exclusivamente por imperiosa necessidade do serviço" e desde que haja "disponibilidade financeira e orçamentária". Aliás, como já narrado, o presente processo encontrava-se suspenso, justamente no aguardo desta deliberação do CNJ.

Nesse passo, a questão trazida a debate pela ANAMATRA, em relação à regular fruição de férias por magistrados e a possibilidade de conversão das férias vencidas e não fruídas em indenização, no caso de aposentadoria ou exoneração, em verdade, transcende o âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo, portanto, orientada pelo novel posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, abrangendo todo o Judiciário, cujo efeito vinculante impede novo pronunciamento acerca da matéria por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho restringe-se à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, §2º, II, da CF - g.n.).

Cumprido destacar, outrossim, a despeito do pedido de normatização, por este Conselho, da obrigatoriedade da concessão de férias anuais de sessenta dias aos magistrados, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, verifica-se a existência de imperativo legal, da própria LOMAN (art.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 9  
03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

66), neste sentido; além disso, a decisão do CNJ no pedido de providências n° 2007.10.00.001131-0 baseia-se, integralmente, em tal obrigatoriedade.

Ainda, no que pertine ao pleito de que se determine, aos Regionais, a concessão das férias vencidas até a data do requerimento dentro de um cronograma razoável nos próximos anos, mister consignar a autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada aos Tribunais do Trabalho (arts. 96 e 99 da CF) e a derradeira impossibilidade de ingerência em suas diretrizes de gestão.

Seguindo essa linha, cumpre destacar a já mencionada decisão do CNJ nos autos do Pedido de Providências n° 2007.10.00.001131-0, na parte em que pondera sobre a necessidade de gerenciamento das férias dos magistrados por cada Tribunal, *in verbis*:

“Assim, cabe a cada tribunal gerenciar o agendamento das férias dos magistrados, mediante critérios objetivos (a precedência do direito de opção da época pela antiguidade na carreira parece ser uma prática disseminada e que não gera maiores distúrbios), abrindo prazo, com razoável antecedência, para que cada magistrado indique suas épocas preferenciais, devendo as cortes, especialmente naqueles casos de quadros mais exíguos de juízes, estipular os termos iniciais e finais possíveis dos lapsos temporais de gozo (módulos de 30 dias), o que certamente permitirá que haja o menor número imaginável de conflitos. E, onde surgir impasse, pela existência de concorrentes ao mesmo período em número comprometedor da continuidade da prestação jurisdicional, deve a Administração determinar os períodos de fruição dos magistrados preteridos, ainda que contra sua vontade, que há, insisto, de ceder diante do interesse legítimo da Administração em manter regular a situação de fruição dos descansos legais de seus juízes, evitando assim a criação de estoques artificiais de férias sem gozo.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10  
03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

Se é realmente defensável, como se assinalou aqui e em todos os votos já proferidos, o direito às férias de 60 dias, não há situação dramática, como aquela relatada pela Presidência do tribunal de maior movimentação forense do país – TJ-SP, que justifique a imolação do direito de fruição das férias dos magistrados. Se insuficiente o número de substitutos (no segundo grau a substituição só é cogitável por ausências superiores a 30 dias, conforme reza o art. 118 da LOMAN), cabe a cada magistrado, em comum acordo com seu tribunal, programar as atividades da Vara ou Juizado a seu cargo para os períodos em que estará ausente. Em suma, sensatez, criatividade e responsabilidade – dotes constantes na magistratura nacional – bastarão para contornar eventuais situações de maior delicadeza.

(...) Assim, respondo às indagações formuladas na presente consulta:

1º. Pela boa fé dos beneficiários, não estão eles obrigados a restituir o que hajam recebido a título de indenização de férias não gozadas, tendo o pagamento ocorrido no interregno entre a publicação da Resolução n° 25/CNJ e a publicação da Resolução n° 27/CNJ;

2º. Não há direito adquirido à indenização de férias requeridas, mas não ressarcidas, durante a vigência da Resolução n° 25/CNJ, e

3º. Os tribunais devem elaborar e executar plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, dentre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, reservando-se a conversão pecuniária das férias para aquelas situações excepcionais de impossibilidade material absoluta de gozo, assim caracterizada quando o magistrado deixe, por qualquer motivo, de integrar o quadro de magistrados ativos de seu tribunal”.

Derradeiramente, acerca da indagação da ANAMATRA sobre as férias acumuladas além do prazo previsto no §1º do art. 67 da LOMAN, se estariam fulminadas pela decadência, vale gizar que a decisão do CNJ não faz essa restrição.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

Por outro lado, se a Administração subtraiu do magistrado o direito constitucional de usufruir férias, deve garantir a sua posterior fruição e, excepcionalmente, no caso de aposentadoria ou exoneração, indenizá-las; nesse último aspecto, ademais, não há que se falar em ausência de previsão na LOMAN ou, ainda, na restrição prescrita no seu art. 67, §1º - na verdade, não se trata de vantagem pecuniária não prevista em lei, mas de indenização, propriamente, decorrente do indeferimento, pela Administração, do pleito ou suspensão das férias do magistrado, ante a intransponível necessidade do serviço.

Ademais, a restrição ao acúmulo de mais de dois períodos de férias constante do § 1º do art. 67 da LOMAN tem o claro intuito de proteger a higidez física e emocional do magistrado, que deve usufruir as suas férias, como bem observado pelo CNJ, em seu precedente já amplamente mencionado.

Diante de todo o exposto, considerando a abrangência da matéria em debate, que diz respeito a todo o Judiciário e não apenas aos órgãos da Justiça do Trabalho, já apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n° 2007.10.00.001131-0, deixo de conhecê-la, ante a incompetência deste Conselho, nos termos do art. 111-A, §2º, II, da CF.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não conhecer da matéria.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 185.219/2007-000-00-00.8**

Brasília, // de // de 2009.

**LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**  
Conselheiro Relator